Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 922/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19361/2014
PROTOCOLO	: 1464483
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 143, DE 2013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
INTERESSADO	: RMW EMPREENDIMENTOS LTDA.
VALOR	: R$ 577.343,59
ADVOGADO	: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS OAB/MS 8.092
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITAÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio da Tomada de Preços, como também, a formalização do contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio da Tomada de Preços nº 18/2013, como também, a formalização do contrato administrativo nº 143/2013, celebrado entre o Município de Batayporã com a empresa RMW Empreendimentos Ltda.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

As peças dos autos referem-se ao Contrato nº 143, de 2013, celebrado entre o Município de Batayporã com a empresa RMW Empreendimentos Ltda., ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização contratual pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA (Análise nº 16510/2015, peça 27), que foram considerados regulares.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-14908/2015 (peça 28) opinando pela: "***regularidade*** *e* ***legalidade*** *do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 143, de 2013 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar **regulares** os procedimentos de **licitação**, realizado por meio da Tomada de Preços nº 18, de 2013, e de **formalização** do Contrato nº 143, de 2013, celebrado entre o Município de Batayporã com a empresa RMW Empreendimentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio da Tomada de Preços, como também, a formalização do contrato administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP